



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 25 de julho de 2019

I

Série

Número 119

## 2.º Suplemento

### Sumário

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

##### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2019/M**

Recomenda ao Governo da República que tome as medidas necessárias para agilizar a concessão de autorização de residência temporária a cidadãos oriundos da Venezuela por razões humanitárias.

##### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2019/M**

Apresenta à Assembleia da República a pro-posta de lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2018, de 28 de dezembro, que clarifica as regras aplicáveis à comparticipação de medicamentos e dispositivos médicos pelo sistema de proteção social dos trabalhadores em funções públicas.

##### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2019/M**

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2017.

##### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2019/M**

Recomenda ao Governo da República que proceda à reativação do Centro Educativo da Madeira.

#### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, SECRETARIAS REGIONAIS DA SAÚDE E DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

##### **Portaria n.º 425/2019**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para o contrato-programa de adesão à Rede de Cuidados Conti-nuados Integrados (REDE) na tipologia de Unida-de de Longa Duração com a Instituição Particular de Solidariedade Social ATALÁIA LIVING CARE, no montante global de € 16.544.894,02.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma da Madeira n.º 22/2019/M**

de 25 de julho

Recomenda ao Governo da República que tome as medidas necessárias para agilizar a concessão de autorizações de residência temporária a cidadãos oriundos da Venezuela por razões humanitárias

A Venezuela, ao longo da sua história, tem sido país de acolhimento de emigrantes vindos dos mais diversos países, onde sempre se destacou a comunidade portuguesa.

Hoje, após anos de péssimas opções políticas de regime totalitário e corrupto, a Venezuela vive momentos de autêntica catástrofe social, económica e política, onde os cidadãos morrem por falta de alimentação, medicamentos, ou vítimas de violência.

Esta realidade levou ao êxodo de portugueses, lusodescendentes e venezuelanos, sendo, hoje, assinalável o número daqueles que escolheram Portugal como destino, encontrando cobertura legal para a sua permanência no território nacional, nomeadamente através da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação, que aprovou o regime jurídico de entrada e permanência de estrangeiros em território nacional. Nesta Lei está prevista a possibilidade de concessão de autorização temporária de residência por razões humanitárias, enquadrada em determinados parâmetros, que, conjugados com a escassez de meios, se tornam insuficientes para a legalização daqueles que escolheram Portugal como país de destino.

Na realidade, são muitos os cidadãos provenientes da Venezuela que, tendo entrado em Portugal de forma legal, deparam-se com muitas dificuldades na obtenção da autorização de residência, assistindo-se a situações de prolongamento de processos por mais de um ano, sem que seja obtida qualquer resposta, criando-se situações de ilegalidade quanto à permanência.

Face ao exposto, justifica-se que, por razões humanitárias, seja previsto um regime de excecionalidade nos processos desses mesmos cidadãos, através de um deferimento tácito dos pedidos de autorização de residência, sempre que sejam cumpridos os requisitos legais e que os respetivos processos se prolonguem por um prazo superior ao legalmente exigível.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que tome as medidas necessárias para que, por razões humanitárias, seja previsto um regime de excecionalidade nos processos dos cidadãos oriundos da Venezuela, sendo-lhes reconhecido o deferimento tácito dos pedidos de autorização de residência, desde que se demonstrem cumpridos todos os requisitos legais e desde que os respetivos processos perdurem por prazo superior ao legalmente exigível sem terem obtido qualquer resposta definitiva, incluindo estas situações no artigo 123.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua atual redação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes.

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma da Madeira n.º 23/2019/M**

de 25 de julho

Apresenta à Assembleia da República a proposta de lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2018, de 28 de dezembro, que clarifica as regras aplicáveis à comparticipação de medicamentos e dispositivos médicos pelo sistema de proteção social dos trabalhadores em funções públicas

A autonomia deve servir para proporcionar aos habitantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores a liberdade de escolha e a liberdade de decisão, para que se governe segundo os melhores interesses do povo, para que se possam gerir os recursos à sua disposição de forma mais justa e eficaz e para que os portugueses insulares sintam orgulho da sua terra, do seu país, mas que sintam também que a sua condição de vida é digna e, pelo menos, comparável com a dos restantes concidadãos continentais.

O Sistema de Proteção Social dos Trabalhadores em Funções Públicas (a rede ADSE), nos últimos anos, nas Regiões, em particular, e no País, em geral, tem sido muito falada pelas piores razões para os seus beneficiários. A 28 de dezembro de 2018, o Governo da República aprovou o Decreto-Lei n.º 124/2018 que altera as regras aplicáveis ao Sistema de Proteção Social dos Trabalhadores em Funções Públicas. Na prática, serão apenas subsidiados por este sistema de saúde os medicamentos e dispositivos prescritos por hospitais privados com acordo de convenção, acabando o Governo da República com o regime livre em que os beneficiários podiam escolher o seu médico e unidade de saúde para se tratar, pagavam a despesa na totalidade e depois recebiam a respetiva comparticipação.

A ADSE é o sistema de assistência médica dos Trabalhadores em Funções Públicas e familiares, com cerca de 46 mil utentes na Madeira. A alteração agora introduzida é particularmente gravosa para os beneficiários da ADSE na Madeira, por exemplo, porque nesta Região o regime livre abrange praticamente 90 % dos utentes, sendo muito reduzido o número de privados em regime de convenção, situação que no continente é praticamente o inverso.

Este sistema é financiado pelos próprios utentes. É nacional e público. A ADSE é gerida na República para os continentais, enquanto que nas Regiões a sua gestão cabe aos órgãos competentes locais. No caso da Região Autónoma da Madeira, por força da entrada em vigor do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro em 2012, os descontos dos beneficiários madeirenses passaram a ir diretamente para o sistema nacional e o Governo Regional era quem adiantava os reembolsos, situação que se inverteu no ano transato.

As contas da ADSE, outrora deficitárias e dependentes de apoios suplementares do Orçamento do Estado, estão agora já controladas, mas tal acontece à custa do aumento de 1 % da contribuição salarial de cada trabalhador, passando para 3,5 %. Assim, já não é verdade dizer que este sistema é financiado à custa dos salários de outros trabalhadores. A ADSE tem agora as contas positivas, pois gasta um pouco menos daquilo que recebe dos Trabalhadores em Funções Públicas.

A contribuição dos Trabalhadores em Funções Públicas madeirenses, mais de 7 milhões de euros, é enviada, desde 2015, à República, por decisão tomada pelo Governo Regional da Madeira. Já o Governo Açoriano decidiu de forma diferente, sendo que retém as verbas da contribuição dos seus trabalhadores, paga os gastos da ADSE na Região e

depois procede ao encontro das contas com a ADSE nacional. No continente predomina o regime convencionado, no qual o utente paga unicamente a parte que lhe compete, por norma 20 %. O pagamento dos restantes 80 % é um assunto decidido entre as clínicas e a ADSE.

No caso da situação da Região Autónoma da Madeira existem algumas convenções locais, mas abrangem apenas um reduzido número de consultas de especialidade e cirurgias. Na prática, com a existência do preço das consultas tabelado na Madeira, a maioria dos utentes madeirenses paga por uma consulta cerca de 55 euros, enquanto que no território continental paga apenas 3,99 euros, o que acaba por os prejudicar. O regime livre que prevalece na Madeira foi precisamente o regime que o Governo da República deixou de participar, pelo que, é elevado o número de madeirenses que serão prejudicados pelo normativo agora em vigor, devendo a sua aplicação estar condicionada à aceitação das respetivas Regiões Autónomas, possibilitando que a Assembleia Legislativa e o Governo Regional se socorram dos poderes conferidos pela autonomia e pela Constituição e travem a sua aplicação na Região Autónoma.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º  
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 124/2018,  
de 28 de dezembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 124/2018, de 28 de dezembro, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A  
Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas depende de adaptação pelos órgãos competentes para o efeito.»

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2019/M**

de 25 de julho

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2017

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da Repúbli-

ca Portuguesa e, ainda, da alínea b) do artigo 38.º e do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2017.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 27 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

### **Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 25/2019/M**

de 25 de julho

Reativação do Centro Educativo da Madeira

O edifício onde funcionou, durante alguns anos, o Centro Educativo da Região Autónoma da Madeira encontra-se, neste momento, desativado e sem qualquer uso ou utilidade, tendo durante vários anos sido reivindicada a sua implementação, atendendo que os jovens da Região, com medidas de internamento aplicadas pelos Tribunais, eram colocados em Centros Educativos espalhados por Portugal Continental, esvaziando a questão nuclear da Lei Tutelar Educativa que é o princípio da proximidade na escolha e determinação do Centro Educativo para a execução da medida de internamento.

Pretendia-se, com esta reivindicação, que os menores desta Região, de acordo com este princípio, não tivessem de ser obrigados a ser internados em instituições semelhantes no continente ou na outra Região Autónoma, situação que a própria Lei Tutelar Educativa considera inapropriada.

Em 2005, depois de avanços e recuos, o Centro Educativo da Madeira ficou, finalmente, concluído e apto a aplicar projetos de escolarização e formação profissional, de acordo com a realidade socioeconómica da Região Autónoma da Madeira, conforme projeto inicial para o seu funcionamento, com um custo que ascendeu aos 10 milhões de euros.

Após a sua conclusão, o Centro esteve encerrado durante cinco anos sem que o Governo da República tivesse investido qualquer montante nos recursos humanos, a exemplo do que aconteceu nos restantes Centros Educativos do país.

A abertura só se viria a concretizar em 2010, após parceria de gestão entre o Governo da República e uma organização não governamental, funcionando com duas unidades residenciais e com capacidade para acolher um total de vinte e quatro jovens. Na altura, foi apresentado como sendo uma infraestrutura «modelar, única, com condições excecionais a nível europeu».

Em outubro de 2013, o Centro Educativo da Madeira voltou a encerrar, por motivos de ordem orçamental, segundo avançou o Ministério da Justiça, originando um revés no projeto educativo de ressocialização dos jovens que estavam internados e que foram transferidos para Portugal Continental.

Desde então encontra-se encerrado, sucedendo-se anúncios e promessas vãs por parte do Estado para a sua reativação.

Houve, já em 2015, contactos entre o Governo Regional da Madeira e a atual Ministra da Justiça, no sentido de se encontrar uma utilização a dar àquele espaço.

Novamente em fevereiro de 2017, a Ministra da Justiça prometeu atender à reabertura do Centro Educativo, anunciando uma nova função para o espaço e um novo modelo de funcionamento em estudo. A verdade é que, até à data, não se conhecem quaisquer avanços e muito menos quais as diligências encetadas junto do Executivo da Região.

Aquele edifício, pertencente ao Ministério da Justiça, continua vazio e a deteriorar-se, sendo que os menores madeirenses a quem seja aplicada, por imposição judicial, a medida de internamento em Centro Educativo, têm que ser deslocados para um desses Centros no continente ou na outra Região Autónoma.

Face à realidade atual e após auscultação de entidades, constata-se a necessidade de dotar a Região de uma resposta social mais adequada para acolhimento de jovens com problemas de comportamento, uma vez que surgem, em cada vez maior número, situações relacionadas com problemáticas sociais mais complexas e que necessitam de uma intervenção especializada.

Igualmente, tem aumentado o número de pedidos em Lar Especializado por parte da autoridade judiciária, bem como o número de jovens que cumprem a medida de acolhimento em território continental, o qual já ultrapassou 20.

Assim, considerando que este edifício se encontra encerrado e sem qualquer uso, e considerando a necessidade de a Região ter uma resposta para os jovens que apresentem comportamentos específicos, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que proceda à reativação do Centro Educativo da Madeira dando-lhe um uso adequado às necessidades dos jovens da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de julho de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL,  
SECRETARIAS REGIONAIS DA SAÚDE E DA  
INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 425/2019**

de 25 de julho

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conjugado com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho e nos artigos 29.º e 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezem-

bro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais da Saúde e da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais previstos para o contrato-programa de adesão à Rede de Cuidados Continuados Integrados (REDE) na tipologia de Unidade de Longa Duração com a Instituição Particular de Solidariedade Social ATALAIA LIVING CARE, no montante global de € 16.544.894,02 (dezaesseis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro euros e dois cêntimos), isento de IVA, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2019 .....	€ 2.300.845,28;
Ano económico de 2020 .....	€ 5.525.056,10;
Ano económico de 2021 .....	€ 5.525.056,10;
Ano económico de 2022 .....	€ 3.193.936,54.

2. As despesas resultantes do contrato-programa a celebrar têm cabimento orçamental na Secretaria 45, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Programa 050, Medida 057, fonte de financiamento 311, Classificação Económica 02.02.22.C0.00, do Orçamento Privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, tendo sido atribuído o compromisso n.º 2541, de 2019-07-25 e na Secretaria 48, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Programa 048, Medida 022, fontes de financiamento 111 e 117, Classificação Económica 04.07.01.Y0.S0, do Orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, tendo sido atribuídos os compromissos CY51912268 e CY51912271 e nos anos seguintes por verbas adequadas a inscrever nos orçamentos dos mesmos organismos.
3. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
4. A presente Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais da Saúde e da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 25 dias do mês de julho de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)